

Aproximações ao movimento de estruturação do ideário de igualdade na sociedade capitalista

Ana Patrícia Pires Nalesso (UEL/ UNESPAR)
Maria Luiza Amaral Rizzotti(UEL)

O modelo de produção capitalista se fundamenta na diferença entre as classes sociais. É na compra da força de trabalho que o capital efetiva a produção da mais valia e o processo de acumulação contínua de capital. Marx coloca que “[... A existência de uma classe que não possui mais nada a não ser sua capacidade de trabalho é a primeira condição necessária para que exista capital” (1985, p. 29).

Este processo implica necessariamente no estabelecimento de modo de vida compatível que torne aceitável a contínua exploração e reprodução da força de trabalho segundo as necessidades do capital, ou seja, no modo de produção capitalista as relações sociais assumem um ordenamento que contribui para a continua manutenção da produção e lucro uma vez que,

“[...]para produzir, os homens contraem determinados vínculos e relações uns com os outros, e é através desses vínculos e relações sociais que se estabelece a sua ação sobre a natureza, que se efetua a produção...” (Marx, 1985, p27)

Diferente do escravo, que pertencia a outro homem que dispunha dele como mercadoria, ou do servo que pertencia a terra e por assim ser garantia o lucro ao senhor o proletariado é livre e pode então vender sua força de trabalho. “[...O operário não pertence a nenhum proprietário, nem está preso a nenhuma terra, mas

as oito, dez, doze, quinze horas de sua vida diária pertencem a quem as compra...]"(MARX, 1985, p.19).

Sem a possibilidade de escolha, o trabalhador vende sua força de trabalho, único elemento que possui, para conseguir sobreviver, e é justamente a partir da compra da força de trabalho que o capital consegue gerar valor (capital). Neste processo o trabalhador recebe um salário pela venda de sua força de trabalho. O valor deste salário só permite a ele comprar elementos necessários a sua subsistência imediata, ou seja, o fruto de seu trabalho não permite a ele acumular, ou provisionar para a satisfação de necessidades futuras, assim ele precisa sempre continuar a vender sua força de trabalho para conseguir continuar a sobreviver perpetuando o modo de produção fundamentado na exploração (MARX, 1985.)

Neste processo, a postulação do ideário de igualdade nos parece fundamental à medida que, somente entre iguais é possível haver a compra e a venda de mercadorias, ou seja, homens igualmente livres podem estabelecer entre si relações mercantis e por esse motivo, como coloca Callinicos, (2007), é no capitalismo que o ideal da igualdade toma forma.

Neste sentido, o presente estudo tem como objetivo apreender por qual forma o ideário de igualdade se estabelece na sociedade capitalista. Para tanto realizamos uma pesquisa bibliográfica privilegiando autores da tradição marxiana.

A condição de “homens iguais” é postulada e aceita na sociedade capitalista mesmo sendo esta sociedade sustentada pela desigualdade entre as classes.

Como já mencionamos o fato da igualdade ser postulada a partir do capitalismo, está vinculada ao modo como se fez necessário organizar as relações de produção. No emaranhado da correlação de forças entre capital e trabalho se efetiva o obscurecimento do caráter das relações de exploração, o que torna possível conter as tensões sociais.

Entendemos que é a partir das primeiras revoluções burguesas que o ideário de igualdade se coloca e, portanto, resgatamos aqui a instituição da Constituição

Francesa de 1848, momento histórico de profundas mudanças e de consideráveis prováveis avanços na constituição dos direitos. A Revolução Francesa, a princípio, aglutinou diferentes forças contra a monarquia de Luís Felipe e tentou, em um processo bastante complexo de luta e truques, constituir um novo poder baseado na proposição do ideário de liberdade, igualdade e fraternidade.

Nesse contexto de avanços a necessidade de estruturação da sociedade de forma a reforçar o modo de produção capitalista então nascente prevalece; mas devido ao contexto de luta que envolveu diferentes forças, as conquistas fundamentais da revolução foram respeitadas na Constituição, porém com observações limitantes para à sua execução, como analisa Marx:

[... a *denominação* da liberdade foi respeitada e somente a execução efetiva desta foi impedida - pela via legal, bem entendido - a existência constitucional da liberdade permaneceu incólume, intocada, por mais que sua existência *ordinária* tenha sido suprimida. (MARX, 2011 p.43)

Esse processo se fundamentou na vontade da burguesia, que conseguiu expurgar as propostas do proletariado que antes lutara junto para a derrocada da monarquia, e oportunizou que os direitos previstos na constituição, embora invioláveis, fossem usufruídos de formas diferentes pelas classes sociais, “todas aquelas liberdades foram regulamentadas de tal modo que a burguesia, ao gozar delas, não ficasse chocada ao ver as demais classes gozarem dos mesmos direitos” (MARX, 2011 p. 42).

Assim nasce a postulação da igualdade entre homens, legalmente sustentada nas diferenciações da forma de usufruir e viver essa igualdade. Homens livres e iguais para dispor e comprar toda e qualquer mercadoria, mas diferentes na possibilidade de usufruir deste direito.

Temos então a metamorfose da igualdade em equivalência formal. Os homens no capitalismo são entendidos como iguais porque, embora no campo econômico permaneçam inalteradas as diferenças, no campo político/ jurídico eles se equivalem enquanto cidadãos.

É neste contexto que o capitalismo postulou o cidadão dotado de direitos para vivenciar sua condição de igualdade.

A categoria “cidadão” traz em si o pressuposto da igualdade entre os sujeitos, pautando que todos têm direitos iguais mas isto exige um complexo ocultar das diferenças inerentes à sociedade capitalista que vai se consolidar pela ação do Estado Capitalista.

A construção da noção de igualdade na sociedade capitalista passa então essencialmente pela mediação do Estado e suas instituições políticas / jurídicas, uma vez que, conforme Almeida (1995) são as estruturas do Estado que produzem a igualação dos homens em cidadãos, obscurecendo sua condição de classe, e fazendo, por meio da individuação do sujeito, sua desconexão do coletivo de classe operacionalizada pelo direito burguês,

[...O Estado não aglutina os portadores da força de trabalho em um coletivo de classe; ele aglutina cidadãos em um coletivo nacional. Portanto, a igualação efetuada a partir das estruturas do Estado capitalista- que produzem o cidadão- é distinta daquela que, a partir das relações de produção constitui o proletariado. “A universalização”, que deriva do caráter abstrato do trabalho no processo capitalista de produção, distingue-se da individualização característica do direito burguês.” (ALMEIDA, 1995 p.39)

Esta igualação dos diferentes sujeitos é importante e necessária no capitalismo, pois é ela que permite a manutenção das relações de produção capitalista, ou seja, entre iguais é possível estabelecer contratos sem a sujeição de um pelo outro, uma vez que todos são cidadãos, todos são livres e possuem os mesmos direitos, como aponta NAVES (2012)

O direito faz funcionar, assim, as categorias da liberdade e da igualdade, já que o homem não poderia dispor de si se não fosse livre - a liberdade é essa disposição de si como mercadoria - nem poderia celebrar um contrato- esse acordo de vontades - com outro homem se ambos não estivessem em condição de equivalência formal (caso contrário haveria a sujeição da vontade de um pelo outro). (p.12)

Desta forma, há distinções entre o que ocorre no âmbito do Estado e no âmbito da produção, embora totalmente imbricadas, cada “espaço” possui processos próprios.

Quanto mais a sociedade se desenvolve, aperfeiçoando as formas de produção e exploração, temos o alargamento da desigualdade entre capital e trabalho. No entanto o que vemos é o avançar da equivalência formal, isto é possível, pois quanto mais a sociedade se desenvolve é “maior a autonomia relativa da esfera jurídica na interação entre os diferentes complexos sociais” (NETO, p.2011)

Hoje em nossa sociedade temos que o fenômeno jurídico diz respeito, tanto aos comportamentos que estão de acordo com a norma, como pelos comportamentos contrários à norma, ou seja, no âmbito do exercício do direito a igualdade, há situações que se enquadram totalmente às normas o que permite o exercício desse direito, isto é, alguém que preenche integralmente os requisitos de uma norma jurídica tem “direito” a prerrogativa ou faculdade no exercício. Mas também faz parte do fenômeno jurídico o fato de alguém fazer algo que uma norma proíbe. Tudo é jurídico, alguns lícitos, outros ilícitos.

Neste sentido, todas as situações que perpassam a vida do cidadão no exercício da sua condição de igualdade estão previstas para serem tratadas dentro do fenômeno jurídico se necessário for; temos, portanto, a impressão da possibilidade permanente de resolver no âmbito jurídico questões insolúveis no âmbito das relações de produção, a impressão da proteção social juridicamente viabilizando a vivência da igualdade.

Tal presença do fenômeno jurídico viabiliza que o exercício dos direitos, pelos cidadãos não afete a dinâmica do capital, conforme Meiksins Wood, 2007, mesmo com a ampliação dos direitos sociais e políticos, a capacidade de exploração do capital costuma permanecer inalterada.

Desta forma podemos afirmar que na sociedade capitalista, o valor igualdade refere-se a direitos civis e políticos e é basicamente a igualdade perante a lei.

A esta igualação realizada pelo Estado capitalista, o pensamento liberal traz uma abordagem extremamente coerente ao abordar a igualdade enquanto elemento de acesso aos espaços e decisões de jurisdição comum, como aponta Fraiser, (2012)

Trata-se, pois, de um ideal jurídico e não social, como entende o pensamento socialista. O sentido de igualdade perante a lei é compatível com a ideia liberal de liberdade, ou seja, pode-se fazer tudo aquilo que não prejudique a igual liberdade do outro. Como se vê, no pensamento liberal o valor liberdade, concebido do ponto de vista do indivíduo, é o centro gerador dos significados de todos os outros valores (FRAISER, 2012)

Nesta dinâmica, além da compra da força de trabalho, o direito viabiliza também todo tipo de compra e venda de mercadorias. Temos então a metamorfose da igualdade em equivalência formal. Os homens no capitalismo são entendidos como iguais porque, embora no campo econômico permaneçam inalteradas as diferenças, no campo político/ jurídico eles se equivalem enquanto cidadãos.

"[...] todos se tornam sujeitos de direito, todos se tornam consumidores em potencial e, principalmente, potenciais fornecedores de trabalho, no preciso esquema em que o trabalho é assimilado no capitalismo: como trabalho abstrato, mercadoria a ser livremente vendida e comprada no mercado através de pactos voluntários entre sujeitos de direito livres e iguais. (...) O sujeito de direito é então a cápsula da igualdade jurídica e de toda desigualdade que esta implica.)." (JÚNIOR, 2011)

A força da norma do direito burguês tanto viabiliza a coerção dos trabalhadores como garante o acesso a direitos historicamente conquistados. Desta forma, em um movimento contraditório, o trabalhador permanece oprimido por sua condição de

classe, mas pode se colocar e ter supostamente assegurado o acesso a bens e serviços pela condição universal de ser cidadão em uma democracia.

No momento atual do desenvolvimento das forças produtivas as desigualdades sociais se avolumam, há o aumento significativo da diferença entre o valor acumulado pelo capital e o valor pago à força de trabalho. Com a revolução tecnológica direcionada exclusivamente aos interesses do capital há a diminuição dos postos de trabalho e temos pautadas novas exigências para permanecer no mercado de trabalho. Estes fatores contribuem para o grande número de desempregados, de pessoas sem aptidão ou sem capacidade para se inserir no mundo do trabalho, o que gera um novo e complexo obstáculo a vivência da igualdade no capitalismo. Para muitos trabalhadores a [...A opressão ou exploração classista não é seu problema imediato: este é, paradoxalmente, sua inaptidão para ser explorado...] (BORÓN, 1995p,106).

Frente a estas substanciais diferenças na esfera econômica, o postulado da igualdade pontuada e apregoada pelas democracias burguesas, poderia ser abalado, mas no âmbito jurídico há um rápido reordenamento, garantindo compensações a estas diferenças, no sentido de garantir a perpetuação da igualdade jurídica dos cidadãos sem alterar a formato da produção, como aponta Júnior (2011). Segundo ele há a criação de medidas protetivas específicas para compensar as desigualdades mais visíveis. Medidas compensatórias são efetivadas no sentido de permitir a continuidade da igualdade jurídica. Basicamente são promovidos direitos que permitam ao trabalhador continuar a vender sua força de trabalho. Há o reforço do conceito de cidadão de direitos que pode, enquanto membro de uma democracia, buscar no campo jurídico condições de vida uma vez que,

“[...]as relações jurídicas entre sujeitos formalmente livres e iguais são a resposta à necessidade do modo de produção capitalista de introduzir um equivalente jurídico que permita a troca generalizada de mercadorias...” (ALMEIDA. p. 20. 2011)

Assim temos, como em outros momentos históricos, a evidente conectividade entre as instâncias econômicas e jurídicas, nas quais o ideário de igualdade se constitui não só em fundamento da manutenção das relações de produção, mas também na esperança do trabalhador uma vez que “todas as representações dos homens – jurídicas, políticas, filosóficas, religiosas etc. – derivam, em última instância, de suas condições econômicas de vida, de seu modo de produzir e trocar produtos.” (ENGLES & KAUTSKY 2012 p. 21)

Percebemos ao longo desse trabalho que o ideário de igualdade se conecta na vida de todos os homens desde a surgimento do capitalismo vinculado à necessidade de viabilização das relações mercantis, e que tal igualdade não extrapola o campo jurídico, tangencia o campo social e nem de longe se aproxima do campo econômico. Mesmo esta igualdade limitada, não desvelada em sua essência tais quais as relações de produção no capitalismo, é desejada por todos. Inúmeros trabalhadores lutaram pela possibilidade da democracia, da igualdade de direitos, sem perceber que, pela mesma reivindicação, estavam defendendo sua condição de explorado.

Mesmo desta maneira, tais lutas e o próprio desejo da igualdade, não podem ser descartados enquanto elementos necessários à conquista da igualdade real, mas, o campo jurídico é ainda espaço importante para novos avanços, já que “as reivindicações resultantes dos interesses comuns de uma classe só podem ser realizadas quando essa classe conquista o poder político e suas reivindicações alcançam a validade universal sob a forma de leis” (ENGLES & KAUTSKY 2012 p. 21)

O desejo à igualdade foi sendo construído nas sociedades capitalistas desde as revoluções burguesas do século XVII e permanece até hoje impulsionando diferentes movimentos que podem contribuir para a ampliação da igualdade para além do campo jurídico.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, L.F. Ideologia nacional e nacionalismo. São Paulo. Educ.1995.

ALMEIDA, S.L. As lições de Márcio Bilharinho naves. **Revista Jurídica Direito & Realidade** Monte Carmelo-MG, V.01, n.01, Jan./Jun. 2011.

BORON, A. A sociedade civil depois do dilúvio neoliberal in: SADER.E.(org.) **Pós-neoliberalismo - as políticas sociais e o estado democrático**. São Paulo.ed. Paz e terra. 2008.

CALLINICOS, A. Igualdade e capitalismo. In: Borón, A.; Amadeo, J.; Gonzalez, S. **A teoria marxista hoje. problemas e perspectivas**. 2007. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/campus/marxispt>

ENGLES, F. ;KAUTSKY, K. O socialismo jurídico. São Paulo, Boitempo. 2012.

FRAISER. N. Luta de classes ou respeito às diferenças? Igualdade, identidades e justiça social .**Le Monde Diplomatique Brasil**. 2012 .Disponível em: <http://www.diplomatique.org.br>

JÚNIOR,C. N. K. Dialética e forma jurídica: considerações acerca do método de Pachukanis. **Revista Jurídica Direito & Realidade** Monte Carmelo-MG, V.01, n.01, Jan./Jun. 2011.

MARX, K. Trabalho assalariado e capital. São Paulo, Global . 1985

MARX,K. O18 de brumário de Luís Bonaparte São Paulo, Boitempo. 2011.

MEIKSINS WOOD, Ellen. Capitalismo e democracia. in, BORON. A.; Amadeo, J; Gonzalez, S.: **A teoria marxista hoje. Problemas e perspectivas**. 2007. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/campus/marxispt/cap.18.doc>

NAVAES, M.B. Prefácio in: ENGLES F. KAUTSKY K. **O socialismo jurídico**. São Paulo: Boitempo. 2012.

NETO A. B. dos S., A constituição histórico-ontológica da ética e dos direitos humanos **Rev.katálisis** , Florianópolis July/Dec. 2011 vol.14 no.2

10.4025/6cih.pphuem.605